

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 27.....
.....”

§ 3º O tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 desta Lei. Para os municípios a regra é a mesma, salvo se a Lei municipal autorizar o contrário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu as normas e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os considerados perigosos.

No entanto, há, segundo nosso entendimento, uma lacuna na mencionada Lei, uma vez que não se restringiu a possibilidade de transferência de tais resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenham dado origem.

O que se tem visto - e a imprensa é pródiga em noticiar, é o fato de que alguns estabelecimentos despacham grande quantidade de rejeitos e resíduos de um Estado da Federação para outro, em flagrante desconforto e risco para a população residente na área receptora. As empresas não podem, a nosso ver, visar apenas os resultados operacionais e os lucros, mas devem desenvolver suas atividades comerciais ou industriais de forma ambientalmente adequada, responsabilizando-se pelo destino ou tratamento dos resíduos e rejeitos que produzem.

A presente proposição visa, portanto, restringir a transferência de rejeitos e resíduos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

Por fim, é estipulado o prazo de um ano após a data da publicação desta lei para a sua entrada em vigor, de forma que os estabelecimentos interessados terão um prazo suficiente para realizar as adaptações em suas instalações, quando se fizerem necessárias.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que,

durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado VALDIR COLATTO
PMDB - SC

2012_14291